



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018456 - TO (2022/0243442-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIMAS DE LIMA - SP165879
RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
AGRAVADO : RUDOLFO ARTHUR HAGESTEDT
ADVOGADOS : PEDRO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR - GO019481
THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA - GO020659
JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA - TO002236

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A regra do impedimento do magistrado, nas hipóteses dos arts. 144 e 147 do CPC, é matéria de ordem pública que gera nulidade absoluta e não está sujeita a preclusão, podendo ser alegada mesmo após o trânsito em julgado, em ação rescisória, nos termos do art. 966, II, do CPC.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2018456 - TO (2022/0243442-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIMAS DE LIMA - SP165879
RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
AGRAVADO : RUDOLFO ARTHUR HAGESTEDT
ADVOGADOS : PEDRO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR - GO019481
THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA - GO020659
JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA - TO002236

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A regra do impedimento do magistrado, nas hipóteses dos arts. 144 e 147 do CPC, é matéria de ordem pública que gera nulidade absoluta e não está sujeita a preclusão, podendo ser alegada mesmo após o trânsito em julgado, em ação rescisória, nos termos do art. 966, II, do CPC.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão de fls. 308-311, que não conheceu do recurso especial com fundamento na incidência das Súmula n. 83 do STJ.

O agravante reitera as razões do recurso especial, apontando violação do art. 146 do CPC. Defende que o impedimento do julgador deve ser suscitado até o início do julgamento, de modo que, não tendo sido observado, ficou precluso o direito da parte de argui-lo.

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece ser possível a ocorrência da preclusão nos casos em que a exceção é oposta após o julgamento da causa.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 329).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu impugnação para reconhecer excesso de execução (fl. 60).

O Tribunal de origem, inicialmente, negou provimento ao recurso (fls. 60-67).

Posteriormente, foram acolhidos embargos de declaração para anular o julgamento devido ao reconhecimento de impedimento de membro do colegiado (fls. 254-262).

Sobreveio recurso especial, em que a parte alega preclusão da alegação de impedimento de magistrado.

O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o membro do Ministério Público, com os auxiliares da Justiça e os demais sujeitos imparciais do processo, cujo impedimento deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte interessada falar nos autos (art. 148, § 1º, do CPC), a regra do impedimento de magistrado, nas hipóteses dos arts. 144 e 147 do CPC, é matéria de ordem pública que gera nulidade absoluta e não está sujeita a preclusão, podendo ser alegada mesmo após o trânsito em julgado, em ação rescisória, nos termos do art. 966, II, do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO PERITO FEITA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 138, §1º, C/C O ART. 245 DO CPC/73.

I - A regra do impedimento, quando dirigida ao magistrado, conforme previsão dos arts. 134 e 136 do CPC/73, atuais 144 e 147 do CPC/2015, trata de matéria de ordem pública, gerando nulidade absoluta que pode ser alegada mesmo após o trânsito em julgado, em ação rescisória.

II - Embora se apliquem os mesmos motivos de impedimento e de suspeição do juiz ao membro do parquet, ao serventuário da justiça, ao perito, aos assistentes técnicos e ao interprete, a alegação de impedimento, para esses sujeitos do processo, deve ser realizada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, em conformidade com a previsão contida nos arts. 138, § 1º, e 245 do CPC/1973. Precedente: REsp 876.942/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 31/8/2009.

III - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.010.211/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

[...]

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não

incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º[...]) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

[...]

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010, DJe de 30/9/2010.)

Registre-se ainda que o marco temporal previsto no art. 274 do RISTJ, que estabelece a possibilidade de arguição até o início do julgamento, trata, especificamente, da hipótese de suspeição dos integrantes do colegiado, sendo certo que o CPC traça uma diferença fundamental entre os casos de impedimento e de suspeição do juiz.

No caso em análise, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade do julgamento realizado com a participação de integrante que foi o próprio prolator, em primeiro grau, da decisão agravada, destacando que o impedimento dirigido ao magistrado não se sujeita a preclusão. Confira-se (fls. 257-258, destaquei):

Primeiramente afasto a alegação do Agravante de preclusão do direito de arguir a nulidade, eis que enquanto a suspeição deve ser arguida no prazo legal sob pena de preclusão, o impedimento, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser alegado a qualquer momento pelas partes e inclusive reconhecida de ofício pelo juiz.

Nesse passo, destaco que "o impedimento é matéria de ordem pública, concedido pelo Código de Processo Civil como fenômeno inibidor do poder jurisdicional, em que se presume de forma absoluta a parcialidade do magistrado" (STJ, AgRg no REsp 947.840/SC, rel. Min. Humberto Martins, j. 6-4-2010).

A respeito do assunto, pontua Humberto Theodoro Jr.:

Embora o art. 245 do CPC imponha que a nulidade dos atos processuais deve

ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, não tem ele incidência quanto às nulidades decretáveis de ofício pelo Juiz (Código de processo civil anotado, 16 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012, p. 281).

Ademais, o STJ, em recente decisão, proclamou que "existem situações ou vícios processuais imunes à preclusão, em que o direito dos litigantes cede pelo interesse público a ser preservado [...] São as denominadas questões de ordem pública passíveis de ser apreciadas, inclusive, de ofício pela autoridade judicial" (EDcl no REsp 1467926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 16-11- 2015).

In casu, sustenta o Arguente o impedimento do Exmo. Des. Adolfo Amaro Mendes, participante do julgamento dos Embargos de Declaração na sessão de 26 de maio de 2021.

De fato, a questão relativa ao impedimento é patente, pois o Desembargador Adolfo Amaro Mendes, atuou na instância primeva, tendo inclusive sido o subscritor da decisão agravada por meio do presente feito recursal (evento 78, dos autos originários).

Nesse passo, o art. 144, II, do CPC, estabelece que é vedado ao Julgador exercer suas funções no processo "de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão".

Assim, provada a causa do impedimento, como consequência, "o juiz deve ser inexoravelmente afastado do processo, passando nele a funcionar seu substituto automático, de acordo com a lei de organização judiciária respectiva. O impedimento é pressuposto processual negativo" (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários a Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 595).

Nesse sentido, entendo que o douto julgador estava impedido de votar nestes autos, conforme indicação contida no art. 144, II do CPC.

Com efeito, o impedimento é proibição legal do exercício da jurisdição, cujo descumprimento constitui nulidade absoluta, assim, não há que se falar nem mesmo em atração da disposição contida no Art. 282, §1º do Código de Processo Civil, o qual indica que "o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte" (*pás de nullité sans grief*). [...]

De tudo, resulta que o julgamento de recurso contendo voto de julgador impedido causa constrangimento ilegal e viola direito constitucional do Recorrente em ter seu recurso julgado por Tribunal legalmente constituído.

Dessa forma, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que a Súmula n. 83 aplica-se não somente aos recursos especiais interpostos com base na alínea *c* mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; e

AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.018.456 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0243442-3

Número de Origem:

00022683920198270000 202001815900 22683920198270000 467181662919 50003704120088272731

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIMAS DE LIMA - SP165879
RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
RECORRIDO : RUDOLFO ARTHUR HAGESTEDT
ADVOGADOS : PEDRO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR - GO019481
THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA - GO020659
JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA - TO002236
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DIMAS DE LIMA - SP165879
RUTE SALES MEIRELLES - TO004620

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - SP354988
AGRAVADO : RUDOLFO ARTHUR HAGESTEDT
ADVOGADOS : PEDRO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR - GO019481
THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA - GO020659
JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA - TO002236

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024